

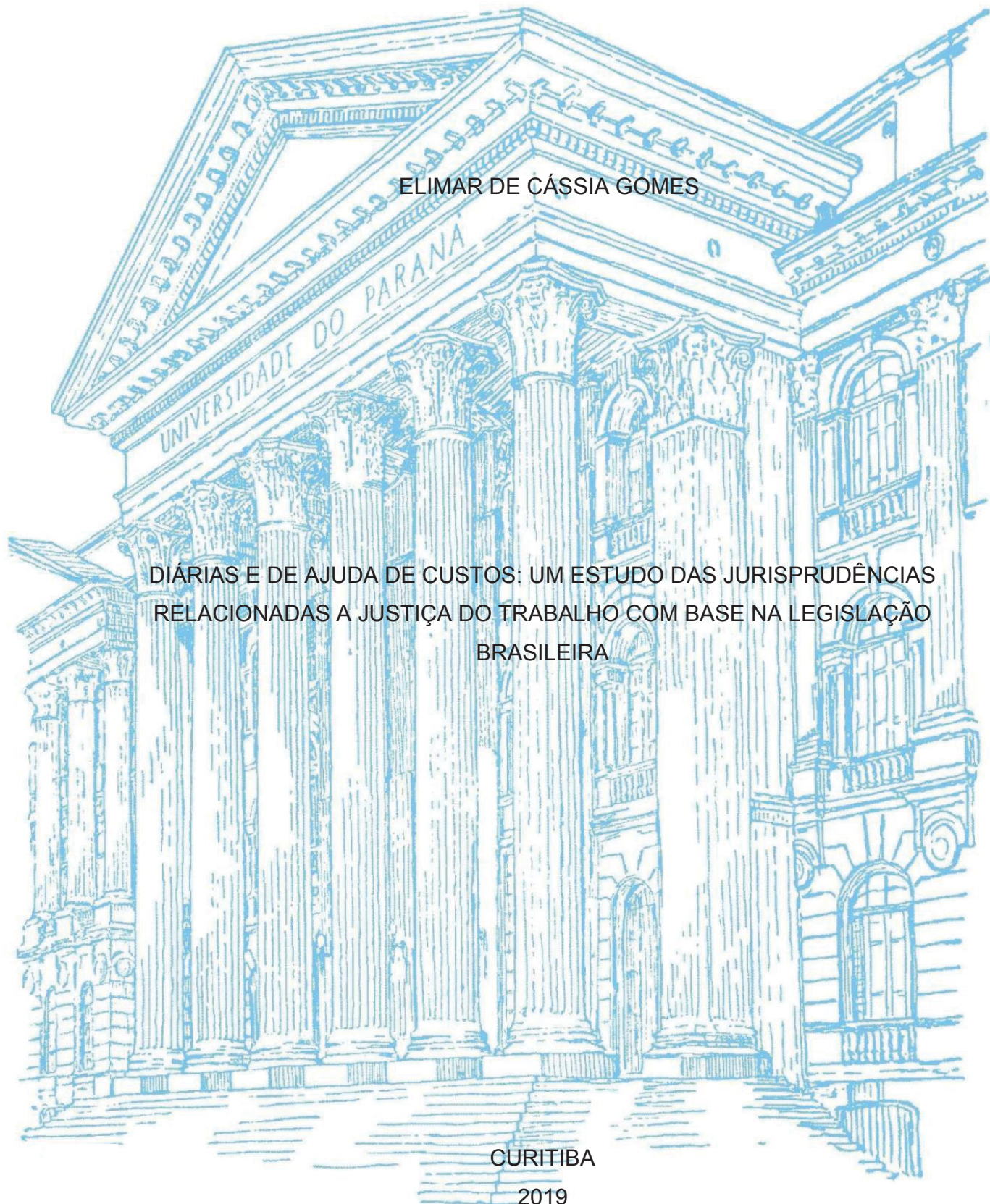
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ELIMAR DE CÁSSIA GOMES**

**DIÁRIAS E DE AJUDA DE CUSTOS: UM ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS  
RELACIONADAS A JUSTIÇA DO TRABALHO COM BASE NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA**

**CURITIBA**

**2019**



ELIMAR DE CÁSSIA GOMES

DIÁRIAS E DE AJUDA DE CUSTOS: UM ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS  
RELACIONADAS A JUSTIÇA DO TRABALHO COM BASE NA LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Departamento de  
Ciências Contábeis, do Setor de Ciências  
Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do  
Paraná, como pré-requisito para obtenção do  
título de Especialista em MBA – Auditoria  
Integral

Orientador: Prof. Msc. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA  
2019

## FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO

ELIMAR DE CÁSSIA GOMES

### MAPEAMENTO DE COMPETÊNCIAS DOS BIBLIOTECÁRIOS DO SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal do Paraná, como pré-requisito para obtenção de Especialização em Auditoria Integral Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Msc. Luiz Carlos de Souza  
Orientador – Departamento de Ciências Contábeis – UFPR

---

Prof.  
Departamento de

---

Prof.  
Departamento de

---

Prof.  
Departamento de

Curitiba, 10 de junho de 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a minha mãe Maria Das Graças, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas mais difíceis, de desânimo e cansaço.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O objetivo geral desta monografia consiste em levantar as condições em que são possíveis integralizar as diárias e ajudas de custos ao salário, e quais os efeitos tributários e trabalhista com base na legislação brasileira, e formas de evitar a integração salarial quando as despesas ultrapassam 50% permitido pela legislação.

A metodologia adotada, para esta pesquisa, caracteriza-se como descritiva, explicativa, documental, bibliográfica e quanto a tipologia de abordagem do problema classifica-se em qualitativa. Tanto o trabalho abrange tópicos relacionados à legislação brasileira trabalhista e tributária, diárias de viagem, ajuda de custo e estudo das jurisprudências antecedentes.

Ao analisar as diárias de viagem, ajuda de custo quanto a legislação, vemos as mudanças que favorece tanto a empresa quanto ao funcionário.

Pois na legislação anterior a reforma, as diárias de viagem não necessitavam de comprovação das despesas porém não poderia ultrapassar o percentual de 50% do salário mensal percebido pelo funcionário, isso sendo possível a tributação do INSS, sobre o valor, com a reforma trabalhista estingue-se o percentual de 50%, desta forma não havendo mais a tributação do INSS sobre o valor das diárias de viagem concedidas, já as ajudas de custos e reembolso, são verbas indenizatórias.

O mapeamento das jurisprudências dos últimos 10 anos, mostra a interpretação pessoal de cada magistrado sobre os fatos apresentados.

Palavras-chave: Diária e ajuda de custos, Justiça do Trabalho, Legislação brasileira.

## ABSTRACT

The general objective of this monograph is to raise the conditions in which it is possible to pay salaries and allowances, and the tax and labor effects based on Brazilian legislation, and ways to avoid wage integration when expenses exceed 50% permitted by law.

The methodology adopted for this research characterizes itself as descriptive, explanatory, documentary, bibliographical and as the typology of approach of the problem classifies itself as qualitative. Both the work covers topics related to Brazilian labor and tax legislation, travel journeys, cost support and the study of previous jurisprudence.

When analyzing the travel diaries, help with cost regarding the legislation, we see the changes that favors both the company and the employee.

For in previous legislation reform, the travel diaries did not need proof of expenses but could not exceed the percentage of 50% of the monthly salary perceived by the employee, this being possible the INSS tax on the value, with the labor reform stingue the percentage of 50%, thus no longer having the INSS tax on the value of travel allowances granted, and the aid costs and reimbursement, are indemnity funds.

The mapping of the jurisprudence of the last 10 years shows the personal interpretation of each magistrate on the presented facts.

Keywords: Daily and cost aid, Labor Justice, Brazilian legislation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA .....	8
1.2	OBJETIVOS .....	9
1.2.1	Objetivo Geral.....	9
1.2.2	Objetivo Especifico .....	9
1.3	JUSTIFICATIVA .....	9
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>11</b>
2.1	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E TRIBUTARIA.....	11
2.2	CONCEITO DE DIÁRIA DE VIAGEM.....	12
2.3	CONCEITO DE AJUDA DE CUSTO.....	14
2.4	ESTUDO DAS JURISPRUDENCIAS ANTECEDENTES .....	15
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>20</b>
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS, DESCRITIVO EXPLORATÓRIO .....	20
3.2.	TIPOLOGIA DE PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DOS PROCEDIMENTOS, BIBLIOGRAFICA E DOCUMENTA.....	21
3.3	TIPOLOGIA DE PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA DE PESQUISA .....	23
3.4	COLETA DOS DADOS E INFORMAÇÕES.....	24
3.4.1	Caracterização dos conceitos de diárias e ajuda de custo.....	24
3.4.2	Análise das Jurisprudências antecedentes a nova Legislação Trabalhista Identificar a situações ocorridas.....	24

3.4.3 Análise do impacto da nova Lei trabalhista vigente.

<b>4</b>	<b>ATO CONTINUO.....</b>	<b>25</b>
4.1	BENEFÍCIO NÃO INTEGRAM E NÃO CONSTITUEM BASE DE INCIDÊNCIA DE QUALQUER ENCARGO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO .....	25
4.1.1	Reforma Trabalhista isenta parcelas salariais de encargos Trabalhista.....	25
4.1.2	Mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017.....	29
4.1.3	Breve análise do Artigo 457 e seus reflexos na Contribuição Social da empresa e no valor do benefício previdenciário do segurado.....	33
4.1.4	A mudança segundo a Reforma Trabalhista.....	34
<b>5</b>	<b>IRRF SOBRE DIÁRIAS DE VIAGENS E AJUDA DE CUSTO – REFORMA TRABALHISTA.....</b>	<b>38</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	



## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo contém informações em um âmbito geral a respeito de diárias e de Ajudas de Custos estudos e das Jurisprudência relacionadas a Justiça do Trabalho com base na Legislação brasileira. Inicialmente, apresenta-se o problema de pesquisa, em seguida, os pressupostos, objetivos, justificativas e, por fim, a forma como o trabalho está estruturado.

### 1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

Alguns empregadores exercem total ou parcialmente suas atividades fora do estabelecimento da empresa e, para desempenharem de forma satisfatória as suas obrigações contratuais, efetuam gastos com o próprio deslocamento, hospedagem, alimentação etc. Para ressarcir tais despesas necessárias à execução do trabalho as partes (empregado e empregador) fixam, de comum acordo, uma determinada quantia. Muitas vezes porém, o quantum é fixado unilateralmente pelo empregador, a este quantum dá-se o nome de diárias para viagem.

Outras formas de ressarcimento de despesas ao empregado, tais como ajuda de custo são analisadas neste trabalho.

(...)nos dados divulgados pelo Boletim IOB Manual de Procedimentos. Quando a verba para ao empregado não constituir um ganho, uma vantagem e não acrescer seu patrimônio, sendo concedida com a finalidade de suprir as necessidades para a execução do trabalho, terá natureza jurídica de ressarcimento, indenização e não salarial, portanto, não integrará a remuneração, para efeitos trabalhistas. (Boletim IOB Manual de Procedimentos Legislação Trabalhista e Previdenciária Fascículo nº 49/2013).

Neste contexto focaliza-se os aspectos básicos das supracitadas verbas, sendo recomendável que o empregador fique atento a eventuais cláusulas sobre o assunto previstas em documentos coletivo de trabalho da categoria profissional.

Ressalta-se, ainda, que eventuais controvérsias sobre as supracitadas verbas serão dirimidas na Justiça do Trabalho, quando acionadas.

Quais as condições que poderão gerar ganho de causa relacionado a diárias e ajudas de custos com base na interpretação e análise na legislação brasileira?

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

Levantar as condições em que são possíveis integralizar as diárias e ajudas de custos ao salário, e quais os efeitos tributários e trabalhista com base na legislação brasileira. E formas de evitar a integração salarial quando as despesas ultrapassam aos 50% permitidos pela legislação.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

a) Identificar as principais inconsistências do ponto de vista da legislação brasileira, que poderá gerar a incorporação de diárias e ajuda de custo como salário para o fim de reconhecimento dos passivos trabalhistas; b) Levantar as principais jurisprudências decorrentes das situações julgadas pela justiça do trabalho; c) Considerar o mapeamento no período dos últimos cinco anos referente as jurisprudências relacionadas a diárias e ajuda de custo com base na legislação brasileira e banco de dados da justiça do trabalho.

## 1.3 JUSTIFICATIVAS

O presente trabalho é justificável por meio de abordagens dois aspectos principais: quanto a sua conveniência e implicações práticas.

Erros de interpretação sobre o que é diária para viagem e o que é ajuda de custo, porque a legislação trabalhista deixando margem a dúvidas. No entanto, cada qual ocupa posição distinta nas planilhas de gastos, com impactos tributários diferentes, dependendo de sua dimensão.

Analisa-se para fins de ajuda em auditoria interna, os conceitos referentes a diárias de viagens, ajudas de custos. Permite-se afirmar que o estudo é conveniente visto que, primeiramente, é cada vez mais comum encontrar uma preocupação, por parte de uma organização, com a prática de pagamentos de diárias de viagens, ajudas

de custos e reembolsos de quilometragens tendo em vista a legislação e aplicação da mesma em empresas tributadas no lucro real.

No âmbito da contribuição pessoal, encontrar uma possibilidade de diminuir os passivos trabalhista em relação as despesas com diárias e ajuda de custo, despesas estas as quais são necessárias para efetivação dos trabalhos realizados pelos profissionais, mas que por má fé de alguns advogados tentam de uma certa forma usar as lacunas legais em favor próprio.

Além disso, colaborar para redução de práticas burocráticas, de formas mais assertivas com base na legislação para evitar retrabalhos e passivos trabalhistas.

Vale destacar a importância em relação a nova legislação trabalhista, foi excluída, portanto, a limitação de 50% do salário para as diárias para viagem, passando a gozar de presunção de boa-fé contratual, no sentido de que os pagamentos serão fruto de fato gerador consistente e, não se afastaria a aplicação do artigo 9º da CLT por questionamento em caso de fraude.

O projeto está dividido três seções. A primeira contempla a introdução ao estudo proposto, seguido de uma breve contextualização, problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, e por fim, a justificativa e a estrutura do trabalho. A segunda seção apresenta o referencial teórico, apresentando os principais aspectos relacionados as diárias e ajuda de custos finalizando pela explanação e caracterização das diferenças da aplicação dada a cada item na legislação brasileira.

A terceira seção refere-se à metodologia de pesquisa adotada, descrevendo-a quanto aos objetivos, à abordagem do problema apontado e aos procedimentos técnicos adotados na pesquisa. Além disso, esclarece como ocorreu o processo, desde a busca de informações nos sites de pesquisas tributarias e trabalhistas.

## 2 REFERENCIAL TEORICO

### 2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA TRABALHISTA E TRIBUTÁRIA.

A entrada em vigor da reforma trabalhista, em novembro de 2017, é vista por grande parte das empresas como uma oportunidade para economizar, principalmente com encargos previdenciários. As Companhias, segundo advogados especialistas na área, estudam mudanças nas políticas internas, especialmente de remuneração variável, para reduzir os desembolsos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para diminuir a carga tributária, de acordo com o advogado (Caio Alexandre Taniguchi Marques, do Bichara Advogados), é preciso analisar as alterações na consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sem perder de vista a legislação previdenciária e a jurisprudência a respeito. “É preciso estudar caso a caso. Mas o que parece ser mais comum é a renovação das políticas de diárias para viagem”, diz. “Será preciso, porém, ter muito cuidado para evitar a configuração de discriminação”. (Caio Alexandre Taniguchi Marques- VALOR ECONOMICO 2017)

Hoje, não incide contribuição previdenciária sobre diárias de viagem até o limite de 50% do salário do empregado. Com a entrada em vigor da reforma trabalhista. Desaparece esse percentual e os empregadores poderão excluir da base de cálculo das contribuições ao INSS tudo o que for pago.

Porém agora só importava saber qual é a destinação da verba. “Isso é positivo porque sobre o excesso [ acima dos 50%] incide hoje contribuição previdenciária patronal de 20%, acrescidos do G=Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas vão até 3%, além das contribuições destinadas a terceiros como as contribuições do sistema S, podendo chegar a quase 30% de carga tributária no total”.

Nas empresas com muitas filiais ou multinacionais, são comuns os casos de empregados que gastam mais de 50% do salário com custos de viagem. Da mesma maneira, ser comum que o Judiciário caracterize esses altos gastos como remuneração disfarçada. “Agora, há mais segurança jurídica para pagar diárias de viagem e afastar essa possibilidade”. (VALOR ECONOMICO 2018).

O entendimento predominante é de que a “ajuda de custo” se destina a ressarcir as despesas efetuadas pelo empregado em virtude de sua transferência (artigos 469 e 470 ambos da CLT).

São pagas nunca única vez e jamais terão natureza salarial, mesmo que ultrapassem o salário do empregado naquele mês (artigo 457, §2º, da CLT)

Nesse sentido é a Jurisprudência:

(...)RO. JULGAMENTO: 27/08/2013 RELATOR (A); IVANI CONTINI BRAMANTE REVISOR(a): IVETE RIBEIRO ACÓRDÃO Nº 20130926390 PROCESSO Nº 0008163320115020019 A 28 ANO: 2013 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/09/2013 PARTES: RECORRENTE(S): Maria Orlândia de Arandas RECORRIDO(s): TECNOWORLD COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA. EMENTA: EMENTA. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA IDENIZATÓRIA. A alimentação e os valores recebidos a título de deslocamento têm nítido caráter de ajuda de custo, não integrando a salário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT.

## 2.2 DIÁRIAS DE VIAGEM:

Diárias para viagem são quantias pagas para cobrir despesas habituais necessárias à execução de serviço externo realizado pelo empregado, como, por exemplo, despesas de transporte, alimentação, alojamento etc., constituindo, portanto, condições dadas pelo empregador para que o trabalho seja realizado e não uma retribuição pelos serviços prestados.

Pagamentos de diárias de viagem até 13/11/2017

Até 13/11/2017, data anterior à vigência da **Medida Provisória nº 808/2017**, para que a importância relativa as diárias de viagem não seja considerada parte integrante do salário do empregado, não poderá ultrapassar o limite de 50% do salário do empregado, conforme o artigo 457 § 2º da CLT.

Pagamentos de diárias de viagem a partir de 14/11/2017

Com a publicação da **Medida Provisória nº 808/2017**, as diárias de viagem pagas ao empregado não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Assim, as diárias de viagem pagas na forma do artigo 457 da CLT, não serão

computadas para cálculo de férias, aviso prévio e décimo terceiro salário, por exemplo, e não haverá incidência de contribuição previdenciária e FGTS. Entende-se que a regra se aplica mesmo que o valor pago como diárias de viagem fique acima de 50% da remuneração mensal do empregado (Art. 457 § 2º CLT).

(<http://www.wamancio.com.br/reforma-trabalhista-diarias-de-viagem/> 11/07/2018 as 17h13min)

Quanto às “diárias de viagem”, trata-se de despesas decorrentes de viagens que o empregado realiza em cumprimento ao contrato de trabalho. Podem ser pagas de forma habitual. Porém, quando excedentes de 50% do salário base mensal, passam a ter natureza salarial em sua totalidade (artigo 457, §2º, da CLT c/c Súmula nº101, do C. TST, anterior a reforma trabalhista)

Existem muitas divergências acerca da necessidade ou não de se comprovar as despesas que não ultrapassem a 50% do salário mensal. De fato, até o referido percentual, a Lei não exige comprovação, pois nessa situação, presume-se que as despesas têm natureza de reembolso e não de contraprestação.

Ocorre que, por se tratar de mera presunção, admite-se prova em sentido contrário. Ou seja, se a empregadora não tiver ou não exigir os respectivos comprovantes (das despesas realizadas e o empregado conseguir demonstrar que estes valores eram, na realidade um “salário mascarado”, o que era para ser despesa passará a ter natureza salarial.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

(...)TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 18/08/2009  
RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO REVISOR(A): DONIZETE VIERIRA DA SILVA ACÓRDÃO Nº. 20090650284 PROCESSO Nº. 00855-207-445-02-00-8 ANO: 2008 TURMA: 6º DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/08/2009  
PARTES: RECORRENTE(S): João Augusto Costa Soste RECORRIDO(S): Rentrans Transportes e Locações LTDA EMENTA: Comissões “por fora”. Depósitos bancários que revelam pagamentos de valores diversos daqueles admitidos pela empresa a título de diárias de viagens e prova testemunhal de colega de trabalho que também recebia pagamentos “por fora”. Integrações devidas.

É importante ressaltar, ainda, que há entendimento de que a diária de viagem se subdivide em “diárias de viagem propriamente dita” (marcada pela habitualidade) e em “despesas de viagem” sendo esta última – no caso – utilizada para o reembolso exato

dos gastos eventualmente realizados (em viagens de cunho esporádico) razão pela qual, independentemente da importância paga, jamais se integrará ao salário.

Ocorre que, tanto uma como a outra têm a mesma finalidade, qual seja, a de ressarcir as despesas de viagem que o empregado realiza na execução do contrato diferenciando, evidentemente, apenas no que concerne a sua periodicidade.

Tanto é verdade que, a Instrução Normativa nº 8/91 do MTPS só considera a natureza salarial da diária excedente de 50%(cinquenta por cento) do salário do empregado se não estiver sujeita à prestação de contas, ou seja, se não restar comprovado que os valores pagos não tinham natureza de contraprestação, (antes da reforma trabalhista). (<https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/243/entenda-os-pagamentos-de-ajuda-de-custo-e-de-diarias-para-viagem.aspx>, 11/07/2018 as 17h03min)

### 2.3 AJUDA DE CUSTO.

Considera-se ajuda de custo o valor (normalmente fixado unilateralmente pelo empregador) atribuído ao empregado, pago uma única vez ou eventualmente, para cobrir despesas de deslocamento por ele realizadas, como, por exemplo, despesas de transferência, acompanhamento de clientes internos ou externos a eventos profissionais etc.

Da mesma forma que as diárias para viagem, a ajuda de custo se reveste da característica de verba de natureza indenizatória, posto que visa ressarcir o empregado de despesas decorrentes da necessidade de serviço. Tal verba não está, também, sujeita à comprovação das despesas, porém, o que a distingue das diárias é a sua natureza eventual ou esporádica.

Não pode haver pagamento de ajuda de custo de forma habitual, sob pena de ela vir a ser caracterizada como parcela salarial.

A ajuda de custo representa uma obrigação compulsória, isto é, imposta por lei e devida pelo empregador que transferir seu empregado para localidade diversa da que resulta o contrato, desde que importe em mudança de domicílio (artigo 470, da CLT).

A legislação previdenciária dispõe que não incidirá a contribuição correspondente sobre a ajuda de custo para em parcela única recebida exclusivamente

em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

Portanto a ajuda de custo, para não sofrer incidência de INSS e FGTS, deve ser paga de uma só vez e com o fim exclusivo de ressarcir as despesas decorrentes de mudança de local de trabalho do empregado.

O pagamento habitual de ajuda de custo independentemente de prazo e valor, poderão (ou deverão) ter natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

#### 2.4 – Estudos de Jurisprudências antecedentes

De acordo com os estudos efetuados nos últimos cinco anos existe um conflito ao parecer entre diárias e ajuda de custo, quando as duas verbas são pagas no mesmo período, no ponto de vista de alguns magistrados, existe a possibilidade de integrar os valores ao salário, pela a razão dos mesmos ultrapassarem aos 50% permitido no art. 457, § 2º, da CLT.

STF – AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 581642 SP  
(STF)

Data da publicação: 01/10/2013

Ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÁLCULO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. EQUIPARAÇÃO AO CRITÉRIO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. APRECIÇÃO DOS ASPECTOS CONCERNENTES ÀS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 734/93 E 234/80. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Não havendo previsão legal de equiparação de vencimentos entre Magistrados e Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, incabível o pedido de pagamento de diferenças de valores de diárias e de ajudas de custo com base em suposta isonomia. Entendimento da Súmula 339/STF. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou expressamente que o direito a que se nega provimento.



Na jurisprudência acima citada os Membros do Ministério Público, alegavam ter a mesma isonomia que os Magistrados, por este motivo, queriam a equiparação de pagamentos de valores de diárias e ajudas de custos

Porem para ter isonomia e equiparação salarial existe a necessidade de alguns requisitos:

São eles: identidade de funções e trabalho de igual valor; mesma localidade; mesmo empregador; simultaneidade na prestação do serviço; inexistência de organização em quadro de carreira.

O qual não foi reconhecido pelo STF.

TJ-SP – Apelação a Reexame Necessário REEX 1415418020078260000 SP

Data de publicação: 21/06/2012

Ementa: DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO? JUIZ DE DIREITO? BASE DE CÁLCULO? ALTERAÇÃO? DESCABIMENTO? RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PROVIDOS EM PARTE, IMPROVIDO O DO AUTOR? As diárias e ajudas de custo devidas aos magistrados designados para atuar fora de sua Comarca devem ser pagas com base na Lei nº 234/80, e não na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 734/93), pois, tratando-se de verbas de caráter indenizatório, não se aplica o tratamento isonômico entre as carreiras?

No caso acima fica bem claro que diárias e ajuda de custo, trata-se de verba indenizatória para gastos com viagens, hospedagem e alimentação, no exercício das funções desde que seja fora de sua cidade de origem, ou sede de trabalho.

TJ-PA – Apelação / Reexame Necessário REEX 00054629620108140301 BELÉM (TJ-PA)

Data de publicação: 17/11/2014

Ementa: a0 SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2013.3.004018-4 APELANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUERAS ROLO PROCURADOR DO ESTADO APELADO: MARIO MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: RÔMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM COBRANÇA DE AJUDA DE CUSTO. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL E DA AJUDA DE CUSTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REEXAMADA E PARCIALMENTE CONFIRMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA E EXMA, SRA DESEMBARGADORA EDNÉIA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará, em face a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém-Pa, na Ação Ordinária de Cobrança e Incorporação de Adicional de Interiorização c/c Cobrança de Ajuda de Custo, proposta por MÁRIO MARCELO a 1 MONTEIRO DOS SANTOS. O apelado/Autor é servidor militar estadual, lotado no 8º GBM no Município de Tucuruí desde Abril de 2009, pelo que requereu a incorporação do Adicional de Interiorização nos vencimentos do Autor nos termos da Lei 5.652/91; o pagamento retroativo do adicional de interiorização referente ao período de abril/2009 a janeiro /2010; e o pagamento de indenização a título de Ajuda de Custo para fins de custeio de viagem, mudança e instalação no município de Tucuruí; bem como os benefícios da Justiça Gratuita. O Juízo a quo realizou o julgamento antecipado da lide, julgando os pedidos do autor procedentes, conforme o dispositivo da sentença, in verbis: Diante do exposto, na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação, pelo que CONDENO ainda o réu a pagar ao autor a ajuda de custo conforme já deferido administrativamente (fls.13), tudo nos termos da fundamentação.

TRT-1- RECURSO ORDINÁRIO RO 0012113120135010226 RJ (TRT-1)

Data de publicação: 27/05/2015

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – HORAS EXTRAS – restou comprovado o pagamento habitual de horas extras e sendo assim, é devida a integração do mesmo nas verbas salariais e resilitórias. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE – AJUDA DE CUSTO – O parágrafo 2º do artigo 457 da CLT dispõe que se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado. Logo, como a ajuda de custo recebida pelo autor era superior a 50% do salário, a mesma deve ser integrada à remuneração para todos os efeitos.

Na jurisprudência acima, está sendo aplicado a legislação trabalhista anterior a novembro de 2017, a qual deixava bem especificado que ajudas de custo acima de 50% do salário, deveria ser integrada a remuneração.

Com a nova legislação trabalhista a partir de novembro de 2017, esta norma foi excluída da lei.

TRT-12 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 0043164420145120022  
SC 0004316-44-2014.5.12.0022 (TRT-12)

Data de publicação: 08/03/2016

Ementa: VERBA DESTINADA À ALIMENTAÇÃO EM VIAGEM. NATUREZA DE AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Configurado que a finalidade da verba adiantada pelo empregador, anteriormente ao início de cada viagem, corresponde ao gasto diário médio com alimentação, exsurge sua natureza de ajuda de custo, o que inviabiliza a sua integração ao salário, na forma do § 2º do art. 457 da CLT.

Neste caso o Juiz, utilizou de bom senso, e inviabilizou a integração ao salário mesmo ultrapassando 50%, por reconhecer que trata-se de verba indenizatória.

TRT-1 – RECURSO ORDINÁRIO RO 00117685220155010483 (TRT-1)

Data de publicação: 24/01/2017

Ementa: MOTORISTA. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Juízo a quo bem apreciou e analisou com cuidado os elementos dos autos, proferindo sua decisão com base no convencimento de que os valores recebidos, seja a título de diária, seja a título de ajuda de custo, não apresentam natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que não excedem cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado (art. 457, § 2º da CLT). Recurso desprovido.

TRT-9 – RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 00009562120145090011  
PR (TRT-9)

Data de publicação: 03/04/2018

Ementa: DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. DISTINÇÃO NATURZAS JURÍDICAS DISTINTAS. De acordo com o artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT as diárias que ultrapassam 50% do salário devem integrar a remuneração do empregado, no

período em que a verba for paga. Nesse sentido dispõem as Súmulas nº 101 e 318 do TST. O intuito da disposição legal e do entendimento jurisprudencial é evitar que uma verba que é potencialmente não salarial, como ocorre com as diárias, venha a camuflar verdadeiro salário. Por tal motivo, estipula a norma que as diárias não podem ultrapassar 50% do salário mensal, diárias são valores pagos independentemente da real despesa, pelo deslocamento do empregado, consistindo em valor fixo por dia ou por período da viagem do empregado. Já o reembolso de despesas/ajuda de custo cuida de repor despesas variáveis e comprovadamente havidas pelo empregado em virtude do trabalho, seja dentro da mesma região ou em viagem. As diárias não exigem que haja a efetiva comprovação das despesas realizadas, enquanto que a ajuda de custo visa o reembolso/custeio de despesas e resultam na ausência de percepção pelo trabalhador de valores superiores aos efetivamente gastos. O critério distintivo entre a diária e a ajuda de custo é, essencialmente, a prova da efetiva despesa. A norma consolidada exclui, expressamente, do conceito de remuneração a verba recebida a título de ajuda de custo, ou seja, efetivo reembolso de despesas comprovadas, consoantes dispões o art. 457, § 2º, da CLT. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EMENTA+DI%3%81RIAS+E+AJUDA+DE+CUSTO>, 11/07/2018 as 19h10min)

### 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

#### 3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVO

Tipologia de pesquisa descritiva exploratória;

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática. (Gil 2002, p.42)

Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, e permitem determinar a natureza dessa relação. Nesse caso, tem-se uma pesquisa descritiva que se aproxima da explicativa. Há, porém, pesquisas que, embora definidas como descritivas com base em seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias. (Gil, 2002, p. 42).

A pesquisa descritiva configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e explicativa, ou seja, não é tão preliminar como a primeira nem tão aprofundada como a segunda. Neste contexto descrever significa identificar, relatar, comparar, entre outros aspectos.

Na pesquisa descritiva se tem a observação, o registro, a análise, a classificação e a interpretação, sem que haja a interferência do pesquisador, portanto, “os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não são manipulados pelo pesquisador”. (Andrade, 2009, p. 114).

Os resultados obtidos com base em uma pesquisa exploratória podem contribuir no sentido de identificar relações existentes entre as variáveis estudadas.

Pesquisa é a exploração, é a inquisição, é o procedimento sistemático e intensivo, que tem por objetivo descobrir e interpretar os fatos que estão inseridos em uma determinada realidade. A pesquisa é definida como uma forma de estudo de um objeto. Este estudo é sistemático e realizado com a finalidade de incorporar os resultados obtidos em expressões comunicáveis e comprovadas aos níveis do conhecimento obtido (BARROS; LEHFELD, 1990, p. 14).

Quanto a pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco

conhecimento sobre a temática a ser abordada.

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL 2002, p 41)

Uma característica interessante da pesquisa exploratória consiste no aprofundamento de conceitos preliminares sobre determinada temática não contemplada de modo satisfatório anteriormente.

A pesquisa exploratória, segundo Andrade (2009, p. 114) é o primeiro passo de todo trabalho científico, pois “busca-se conhecer com profundidade o assunto, de modo a torná-lo mais claro ou construir questões importantes para a condução da pesquisa”.

Observa-se que todos os autores citados têm o mesmo ponto de vista sobre diversos aspectos referentes as pesquisas descritivas e exploratórias, tais como:

Algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, se tem a observação, o registro, a análise, a classificação e a interpretação, sem que haja a interferência do pesquisador, portanto, “os fenômenos do mundo físico e humano são estudados e não manipulados.

Já a pesquisa exploratória tem como prioridade buscar conhecer com profundidade o assunto de modo torná-los mais claros.

### 3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DOS PROCEDIMENTOS

#### Bibliográfica e documental.

Cervo e Bervian (1983, p. 55) definem a pesquisa bibliográfica como a que “explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema”,

Explicitam que esse tipo de pesquisa constitui parte da pesquisa descritiva ou experimental, quando objetiva recolher informações e conhecimentos prévios acerca de um problema para o qual se procura resposta ou acerca de uma hipótese que se quer experimentar. Por ser de natureza teórica, a pesquisa bibliográfica é parte obrigatória,

da mesma forma como em outros tipos de pesquisas, haja vista que é por meio dela que tomamos conhecimento sobre a produção científica existente.

Gil (2002, p 44) explica que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. Apesar de praticamente todos os outros tipos de estudo exigirem trabalho dessa natureza, há pesquisas exclusivamente desenvolvidas por meio de fontes bibliográficas.

O material consultado na pesquisa bibliográfica abrange todo referencial já tornado público em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros.

A pesquisa documental, devido a suas características, pode chegar a ser confundida com a pesquisa bibliográfica.

Gil (2002, p 46) destaca como principal diferença entre esses tipos de pesquisa natureza das fontes de ambas as pesquisas. A pesquisa bibliográfica utiliza-se principalmente das contribuições de vários autores sobre determinada temática de estudo, já a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Assim como a maioria das tipologias, a pesquisa documental pode integrar o rol de pesquisas utilizadas em um mesmo estudo ou caracterizar-se como o único delineamento utilizado para tal.

A pesquisa documental apresenta uma série de vantagens. Primeiramente, há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica. Outra vantagem da pesquisa documental está em seu custo. Como a análise dos documentos, em muitos casos, além da capacidade do pesquisador, exige apenas disponibilidade de tempo, o custo da pesquisa torna-se significativamente baixo, quando comparado com o de outras pesquisas. Outra vantagem da pesquisa documental é não exigir contato com os sujeitos da pesquisa. É sabido que em muitos casos o contato com os sujeitos é difícil ou até mesmo impossível. Em outros, a informação proporcionada pelos sujeitos é prejudicada pelas circunstâncias que envolvem o contato. (GIL 2002, p 46).

Observa-se que a pesquisa bibliográfica e documental, utiliza-se de matérias de diversos autores, porém a pesquisa documental, baseia-se principalmente em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico. Além de apresentar uma série de vantagens, pois os documentos.

### 3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AO PROBLEMA DE PESQUISA

Pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades e experiências individuais, por exemplo.

Com a pesquisa qualitativa, os entrevistados estão mais livres para apontar os seus pontos de vista sobre determinados assuntos que estejam relacionados com o objeto de estudo.

Numa pesquisa qualitativa as respostas não são objetivas, e o propósito não é contabilizar quantidades como resultado, mas sim conseguir compreender o comportamento de determinado grupo-alvo.

Normalmente, as pesquisas qualitativas são feitas com um número pequeno de entrevistados.

Richardson (1999, p.80) menciona que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Ressalta também que podem “contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos”.

Na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade deste último.

Seguindo essa linha de raciocínio, Richardson (1999, p. 102) destaca que “o objetivo fundamental da pesquisa qualitativa não reside na produção de opiniões representativas e objetivamente mensuráveis de um grupo; está no aprofundamento da compreensão de um fenômeno social por meio de entrevistas em profundidade e análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenômeno”. Por esse motivo, a validade da pesquisa não se dá pelo tamanho da amostra, como na pesquisa quantitativa, mas, sim, pela profundidade com que o estudo é realizado.

Destaca ainda que abordar um problema qualitativamente pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social. Isso justifica a existência



de problemas que podem ser investigados com uma metodologia quantitativa e outros que exigem um enfoque diferente, necessitando-se da metodologia qualitativa.

### 3.4 COLETA DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Os objetivos específicos serão abordados pela técnica da pesquisa bibliográfica, e documental:

#### 3.4.1 Caracterização dos conceitos de diárias e ajuda de custo:

Quando é caracterizado como integração salarial.

Situações em que a ajuda de custo integra a remuneração do trabalhador.

#### 3.4.2 Análise das Jurisprudências antecedentes a nova Legislação Trabalhista.

Identificar a situações ocorridas.

#### 3.4.3 Análise do impacto da nova Lei trabalhista vigente.

Análise dos principais impactos com a nova legislação trabalhistas sobre os aspectos tributários e jurisprudências da justiça do trabalho.

#### **4 ATO CONTINUO**

a). Identificar as principais inconsistências do ponto de vista da legislação brasileira, que poderá gerar a incorporação de diárias e ajuda de custo como salário para o fim de reconhecimento dos passivos trabalhistas;

4.1 Benefícios não integram e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição.

4.1.1 Reforma trabalhista isenta parcelas salariais de encargos trabalhista.

O art. 457 da CLT trouxe nova redação ao § 1º estabelecendo que integram o salário a importância fixa estipulada, as ratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

O §2º do mesmo artigo dispõe que, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado as parcelas abaixo:

Ajuda de custo;

Auxílio-alimentação (vedado seu pagamento em dinheiro);

Diárias para viagem; (revogação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91)

Prêmios; e

Abonos.

Além de não integrarem a remuneração, as parcelas acima não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

O § 5º do art. 458 da CLT (incluído pela RT) estabelece que não compreende no salário e não fazem base para o salário de contribuição à Previdência Social os valores pagos a título de:

Serviço médico ou odontológico (próprio ou não)

O reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses;

Despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas.

Antes da RT o § 1º do art. 457 da CLT estabelecia que integravam o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador, com exceção das ajudas de custo e das diárias para viagem que não excedessem de 50% do salário percebido pelo empregado. (Sergio Ferreira Pantaleão é Advogado, Administrador, responsável técnico pelo Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e previdenciária.)

Considera-se Ajuda de Custo o valor, normalmente fixado unilateralmente pelo empregador, atribuído ao empregado, pago uma única vez, ou eventualmente para cobrir despesas de deslocamento por ele realizadas, como por exemplo, despesas de transferência, acompanhamento de cliente, eventos profissionais etc.

Por ter a característica de verba de natureza indenizatória, não constitui um ganho ou uma vantagem ao empregado, sendo paga apenas com a finalidade de ressarcir o empregado de despesas decorrentes da necessidade para a execução do trabalho, não estando sujeita a comprovação das despesas. O que a distingue das diárias para viagens é a sua natureza eventual ou esporádica. Portanto, não poderá haver pagamento de ajuda de custo habitual, sob pena de ser caracterizada como parcela salarial.

De acordo com o Artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não se incluem nos salários as ajudas de custo percebidas pelo empregado.

Assim, no âmbito trabalhista, a ajuda de custo, independentemente de seu valor, não possui natureza salarial, portanto, não integram a remuneração do trabalhador, desde que tenham a finalidade de compensar gastos ocasionais feitos pelo trabalhador no desempenho de eventuais compromissos externos. Assim ela não será considerada no cálculo das verbas trabalhistas, tais como férias, 13º salário, aviso prévio etc.

Observa-se que a legislação do INSS e do FGTS contém definição diferente da adotada pela legislação trabalhista. Pela legislação previdenciária não incidirá a contribuição sobre o valor relativo à ajuda de custo, se paga em parcelas única, e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do artigo 470, da CLT. No mesmo sentido dispõe a legislação do FGTS, no que se refere ao seu recolhimento.

Também não integram a remuneração, para fins de incidência do INSS e do FGTS, a ajuda de custo em caso de transferência permanente, e o adicional mensal em caso de transferência provisória, recebidos pelos aeronautas (Lei nº5.929/1973).

Se houver o pagamento, mesmo a título de ajuda de custo, de forma habitual e desvinculada da necessidade para o exercício do trabalho, a parcela passa a ser caracterizada como de natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Portanto, a ajuda de custo pode se revestir das características de parcela de natureza indenizatória ou salarial, dependendo da sua finalidade. Se a concessão da ajuda de custo se der para exercício do trabalho, a natureza é indenizatória. No entanto, se a concessão se der pelo trabalho, a natureza é salarial.

No direito trabalhista quanto no previdenciário, o que importa é a natureza jurídica da verba, a sua finalidade, e não a nomenclatura utilizada. Ainda que a empresa pague ao empregado que trabalha externamente, de forma habitual, um valor inferior a 50% da remuneração, para cobrir despesas de deslocamento na realização de trabalho e o intitule impropriamente de ajuda de custo, tal valor não integrará o salário, uma vez que sua natureza jurídica é de diárias para viagens, e não de ajuda de custo. Por outro lado, caso a empresa pague uma importância fixa, mês a mês, denominando-a de ajuda de custo ou diárias para viagens, ao empregado que trabalha internamente, o valor correspondente integrará o salário para todos os efeitos legais, posto que, terá natureza salarial e não indenizatória.

A partir de 11/11/2017. Com a inclusão do § 4º no art. 457 da CLT, os valores de ajuda de custo, prêmios (com definição específica), diárias para viagem e abonos não integram o salário, conseqüentemente não serão base para incidência de INSS e FGTS.

Apesar da alteração no art. 457, § 2º da CLT, determinar que a ajuda de custo não se incorpora ao contrato e nem é base para incidência ou encargo trabalhista e previdenciário, há que se levar em consideração a ajuda de custo determinada pelo art. 214, § 9º, inciso VII do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Decreto supracitado, somente não há incidência de INSS, o valor pago referente a ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, ainda que o art. 457, § 2º da CLT determine que o valor de ajuda de custo não se incorpora ao contrato e nem é base para incidência ou encargo trabalhista e

previdenciário, está contrário a determinação prevista no Regulamento da Previdência Social, portanto, entendemos que somente não haverá incidência no valor pago de ajuda de custo, se paga uma única vez para custear despesas de transferência do empregado.

#### 4.1.2 Mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista – LEI 13.467/2017

A lei 13.467/2017 Reforma Trabalhista) alterou as parcelas que integravam o salário, quais sejam:

##### Mudança a)

Prêmios: Prêmios, segundo a nova redação do art., 457, § 4º da CLT são liberalidade concedidas pelo empregador pagas a ele devido a um desempenho superior ao esperado do exercício de suas atividades.

Entretanto, os prêmios e abonos, ainda que habituais, não integram mais a remuneração do empregado e, portanto, não irá mais repercutir sobre outras verbas trabalhistas.

Antes da Reforma:

Art. 457, § 1º, CLT. Integram o salário a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Depois da Reforma:

Art. 457, § 2º, CLT. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

##### Mudança b)

As diárias para a viagem que excedam a 50% não possuem mais natureza salarial.

Antes da Reforma:

ART, 457, § 2º, CLT. Não se incluem nos salários as ajudas de custos, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

Depois da Reforma:

Art. 457, § 2º, CLT. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Portanto, não se aplica mais a Súmula 101 do TST.

Súmula nº 101 do TST DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. (Primeira parte – ex. – Súmula nº 101 – RA 65/1980, DJ 18.06.1980; segunda parte – ex. – OJ nº 292 da SBDI-1- inserida em 1.08.2003).

Ajuda de custo e diárias para viagem

As ajudas de custo e as diárias para viagem não têm natureza salarial, ou seja, não servem à contraprestação por serviço tomado, mas sim para ressarcir despesas feitas ou a se fazer no cumprimento de funções atreladas a um contrato de trabalho.

Como exemplo de ajuda de custo podemos citar o pagamento pelo empregador de um valor, pela utilização de veículo próprio do empregado; e, a exemplificar uma diária para

viagem temos o reembolso de despesas feitas pelo empregado para se deslocar de um município a outro para realizar a manutenção de um equipamento médico (transporte, hospedagem, alimentação, etc.).

Não raro, utiliza-se o mecanismo das ajudas de custo e as diárias para viagem no intuito de mascarar parcelas de natureza salarial.

O artigo 457 da CLT considera que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, mas não se incluem nos salários as ajudas de custos, assim como as diárias para viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

Desta feita, caso uma ou outra a soma do que for pago por ajuda de custo ou diária para viagem ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado, isso será considerado fraudulento e dotado assim de natureza salarial, ocasionando todos os reflexos previstos em Lei como em adicionais, no 13º, nas férias + 1/3, no FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), etc. As diárias para viagem podem eventualmente ultrapassar o limite previsto do artigo 457 da CLT, dada a real necessidade do serviço, cuja comprovação se impõe ao empregador quanto reclamada a respectiva integração salarial na Justiça do Trabalho.

De acordo com as Súmulas 101 e 318 do C.TST, integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedem a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens e, se determinada a integração das diárias no salário, tratando-se de empregado mensalista, deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

*TRT-PR-11-03-2016 VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE VEÍCULO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Os haveres percebidos pelo Autor a título de aluguel de veículo*



*decorrem do contido nos contratos de locação, razão pela qual não se destinavam a contra prestar os serviços realizados pelo Obreiro, mas, tão somente, a retribuir o uso, em favor da Reclamada, de automóvel de propriedade do Reclamante. A parcela, neste caso, possui natureza jurídica de "ajuda de custo", e não de salário "in natura". Não basta, para a definição da natureza salarial, tão somente verificar se ajudas de custo equivalem a menos ou mais que 50% do valor pago a título de salário. O objetivo do legislador, ao estabelecer um percentual a respeito, na forma do art. 457, § 2º, da CLT, foi o de evitar a utilização da rubrica tão só com a finalidade de desvirtuar a parcela salarial. Portanto, o "aluguel de veículo", superior ou inferior a 50%, não integra a remuneração se efetivamente serve para cobrir despesas. Recurso do Autor a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-08294-2014-020-09-00-7-ACO-07611-2016 - 7A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 11-03-2016*

*TRT-PR-22-11-2016 DIÁRIAS ("ORDENS DE VIAGENS"). VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. À REMUNERAÇÃO INDEVIDA. O critério matemático adotado pelo legislador (§ 2º do art. 457, CLT) teve o intuito de evitar fraude à lei, na medida que o empregador poderia pagar salário reduzido com diárias maiores. Com isso, entretanto, não quis dizer que basta que o valor da diária exceda 50% do salário para ter a mesma natureza deste. É sempre necessária a verificação, caso a caso, do caráter salarial da parcela, ou seja, se ela é paga exclusivamente em função das despesas de viagem ou se o empregado não tinha obrigação de comprovar seus gastos, percebendo determinado valor independente do que foi despendido. No caso, restou comprovado o fato de que o adiantamento de valores a título de "ordens de viagens" serviu tão-somente para fazer frente às despesas, possibilitando o exercício profissional do ora recorrente, pelo que não há que se falar em natureza salarial das parcelas. Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. TRT-PR-02441-2014-125-09-00-5-ACO-39622-2016 - 5A. TURMA. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Publicado no DEJT em 22-11-2016*

#### 4.1.3 Breve análise do Artigo 457 e seus reflexos na contribuição social da empresa e no valor do benefício previdenciário do segurado.

A Lei 13.467/2017, ou “reforma trabalhista”, que há quatro dias está em vigor, alterou profundamente a legislação trabalhista e gerou reflexos no Direito Previdenciário, especificamente na Lei do Custeio (8.212/91), ao modificar aspectos das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas habitualmente pagas.

Trata-se do parágrafo 2º, artigo 457, da referida lei. Este dispositivo exclui da base de incidência previdenciária e de reflexos trabalhistas, os valores pagos a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, diária para viagem, prêmios e abonos.

As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência a qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

As contribuições sociais a cargo da empresa e do empregado estão previstas no art. 195, inciso I e alínea a, e inciso II da CF/88. Pelos dispositivos, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais provenientes das empresas, do trabalhador e demais segurados, resguardadas as exceções. A alínea a do referido artigo constitucional determina que as contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, pela empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidem sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A cobrança de tributo é feita com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuja alíquota é de 20% sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título

durante o mês, aos segurados empregados, e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas...”

Assim, o empregador, pessoa física ou jurídica, além de descontar e recolher à seguridade as contribuições do empregado, é obrigado a contribuir sobre a folha de salários.

#### 4.1.4 A mudança segundo a Reforma Trabalhista.

A Lei 13457/17 alterou o artigo supracitado quanto às verbas de natureza salarial. O parágrafo 10 do dispositivo afirma que “integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”.

Porém, o parágrafo 2º exclui da base de incidência previdenciária e de reflexos trabalhistas, os valores pagos a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, diária par viagem, prêmios e abonos.

De fato, a contribuição social sobre diversas verbas pagas ao trabalhador são constantemente objeto de discussão judicial quanto a incidência de contribuição social, algumas, inclusive, já estão pacificadas pelo STJ.

Ressalte-se que as verbas indenizatórias não incidem a contribuição social e, portanto, não compõem o salário de contribuição, conforme dispõe o parágrafo 9º do artigo, do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, a lei foi além e deixou claro que tais verbas não integram a remuneração do empregado e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, o que vai impactar positivamente para empresa, principalmente se levar em consideração que o limite máximo do salário de contribuição não é aplicado para as empresas, isto é, a contribuição se dá sobre o valor total da remuneração, diferente do que ocorre com a contribuição do empregado que submete-se ao teto da Previdência. Por exemplo, o empregado que ganha R\$ 9000,00, contribuirá sobre o valor máximo do

salário de contribuição, ou seja, o teto da Previdência, que hoje é R\$ 5531,31, enquanto que a empresa contribuirá sobre o valor integral, ou seja, R\$ 9000,00.

O Reflexo para o Trabalhador.

Para o trabalhador segurado, o salário de contribuição (SC) é, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário, o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. Ivan Kertz complementa, “é o valor a partir do qual, mediante a alíquota fixada em lei, obtém-se o valor de cada um deles.

Portanto para-se chegar ao valor do benefício previdenciário, utiliza-se de uma média aritmética simples, que corresponde a 80% dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente desde julho de 94.

Imaginemos hipoteticamente que um empregado receba o valor de R\$ 1800,00, sendo R\$ 1000,00 de verba salarial, a qual incide a contribuição social e R\$ 800,00 a título de prêmio e abono, este valor não compõe o cálculo do salário de benefício pois a lei o excluiu da tributação.

Sendo assim, a médio e longo prazo, essa modificação na lei trabalhista e previdenciária, é muito benéfica para empresa pois reduz a sua carga de tributos, mas para o empregado poderá significar uma redução considerável no valor do benefício previdenciário do segurado quando de sua aposentadoria ou qualquer outro a que este tenha direito.

As rubricas que merecem atenção são: ajuda de custo, as diárias para viagem, os prêmios e os abonos. A habitualidade, antes premissa suficiente para a caracterização da natureza salarial, foi expressamente afastada. Valores pagos com estas naturezas não serão mais incorporados aos salários, para efeitos trabalhistas (reflexos), tampouco ao salário de contribuição, para efeitos previdenciários (contribuições), ainda que pagos habitualmente.

Contudo, essas importantíssimas modificações não implicam autorização para a utilização indiscriminada destes “títulos”, com o objetivo de evitar as contribuições previdenciárias. Todos os aspectos jurídicos definidores de cada verba devem estar presentes, do contrário, os pagamentos poderão ser integrados aos salários para efeitos trabalhistas e previdenciários.

Tal qual antes da reforma, o pagamento da ajuda de custo permanece exigindo a correlação com as despesas suportadas, devendo ser possível demonstrar a adequação econômica dos valores.

Um bom exemplo é o custeio de moradia de colaboradores. Com a mudança legislativa, o risco da integração dos pagamentos a título de house allowance (aluguel; reembolso de aluguel; hotel) aos salários pela falta de previsão contratual de termo para a extinção do benefício fica bastante reduzido. Entretanto, se a importância mensal da ajuda for evidentemente superior ao que seria gasto, considerando a situação concreta (cidade, localização da empresa, tipo de imóvel, etc.), há grandes chances da desconsideração de ajuda de custo e de que em eventuais discussões trabalhista e/ou fiscal a natureza salarial seja reconhecida, com a consequente exigência das contribuições previdenciárias.

As mesmas ressalvas quanto à pertinência entre pagamentos e despesas aplicam-se às diárias de viagem. Por mais que o limite para o pagamento das diárias em até 50% do total do salário tenha sido revogado, seguramente o empregador não poderá utilizar essa rubrica em substituição à remuneração do próprio trabalho, o que poderá ser evidenciado, por exemplo, no caso de o valor ser flagrantemente superior ao custo diário razoavelmente estimado das viagens realizadas.

As maiores discussões, todavia, envolverão os prêmios e abonos. Estas verbas não são definidas pela legislação de modo preciso e acabam sendo adotadas com excessiva liberalidade, muitas vezes em situações claramente contrárias à melhor interpretação das novas normas.

Com efeito, a CLT define os prêmios como os pagamentos “*por liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades*” (art. 457, §4º).

A confirmação da natureza não salarial e, portanto, da não incidência das contribuições previdenciárias depende do conceito de “*desempenho extraordinário*”, parecendo evidente que o pagamento não pode decorrer de objetivos que *usualmente* seriam atingidos por trabalhadores em situações *normais e equivalentes* ao do colaborador premiado. Deve ser possível demonstrar quais são os resultados esperados do *homem médio* e quais os índices que caracterizam a superação desses níveis e, essencialmente, o efetivo atingimento destes patamares pelo trabalhador. Uma boa política interna de premiação, divulgada com antecedência, devidamente aferida e registrada pode ser um bom começo.

E, por fim, em relação aos *abonos*, não há definição legal expressa, o que dificulta ainda mais uma análise conclusiva. Porém, a partir de outras fontes do direito, em especial a *jurisprudência* e os *costumes*, é possível conceituar o abono como *importância* paga em *compensação* à *supressão* de *direito* garantido na lei ou contratualmente ao trabalhador.

Os exemplos mais conhecidos são o abono de férias – conversão em dinheiro de 1/3 das férias – e o abono salarial pela postergação negociada da data base de atualização de salários. Assim, a regularidade de qualquer *abono* depende da demonstração objetiva de que serve à compensação de *direito* não exercido pelo empregado, sob pena de ser declarada sua natureza salarial.

Em conclusão, sabe-se que o momento é de muito mais dúvidas que certezas e qualquer pretensa interpretação definitiva das novas normas seria absolutamente temerária. Entretanto, pode-se antever a existência riscos concretos para os empregadores que não analisarem com cautela alternativas de remuneração que envolvam as verbas alcançadas pelas mudanças legislativas.

## **5 IRPF SOBRE DIÁRIAS VIAGENS E AJUDA DE CUSTO – REFORMA TRABALHISTA**

IRPF/IRRF – Alterados os critérios de isenção do imposto previstos para ajuda de custo e diárias para viagem.

As recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e pela Medida Provisória nº 808/2017, refletem também em algumas implicações para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), sobre as verbas de ajuda de custo e diárias para viagem.

Nesse sentido, destacamos que somente será concedida a isenção do IRPF, na fonte e na Declaração de Ajuste anual (DAA), sobre as remunerações ainda que habituais, pagas a título de:

Ajuda de custos: até o limite de 50% da remuneração mensal, devendo ainda ser observado que a ajuda de custo deve ser destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeitando-se, ainda à comprovação posterior pelo contribuinte (art. 39, I, RIR/1999);

Diária para viagem: o valor total recebido passa a ser 100% isento do IRPF, anteriormente à Reforma Trabalhista, a condição para fins de isenção era que o montante pago não podia exceder a 50% do salário percebido pelo empregado, e agora não há mais limitação. No entanto, é mantida a exigência de que as diárias devem ser destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (art. 39, XIII, RIR/1999).

b). Levantar as principais Jurisprudências decorrentes das situações julgadas pela justiça do trabalho.

c). Considerar o mapeamento no período dos últimos cinco anos referente as jurisprudências relacionadas a diárias e ajuda de custo com base na legislação brasileira e banco de dados da justiça do trabalho.

Tribunal Superior do Trabalho TST – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista;  
AIRR 1451-02.2016.5.12.0047

Jurisprudência Data de publicação 31/01/2019

#### EMENTA

A) Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira reclamada (transportes Dalçóquio).

1- Horas extras e intervalo intrajornada. Atividade externa. Possibilidade de controle de jornada. No caso, diante do contexto fático delineado pelo acórdão regional, é impossível divisar violação do art. 62, I, da CLT, portanto o enquadramento na referida exceção legal só é admissível na hipótese de exercício de atividade externa incompatível com o controle da jornada, situação não identificada no caso concreto.

2 – Integração das Diárias de Alimentação. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal de origem manteve a conclusão de que “as diárias tinham natureza salarial e não de ajuda de custo”, pois, além de superar “em muito os 50% do salário do autor”, o depoimento do preposto revelou que não havia prestação de contas das diárias, poderiam ser utilizadas para qualquer finalidade e os valores eram recebidos independentemente de estar viajando ou não. Não se divisa, assim, violação do art. 457 da CLT. Aresto inespecífico. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

B) Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante. Multas convencionais.

Não se divisa, in casu, ofensa ao art. 7º, XXXVI, da CF, uma vez que não evidenciado o descumprimento de nenhuma cláusula coletiva a justificar a imposição da penalidade perseguida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região TRT-9 - RECURSO ORDINARIO  
TRABALHISTA: RO 0000956-21.2014.5.09.0011 PR

Jurisprudência Data de publicação: 03/04/2018.



## Ementa

Diárias e Ajuda de Custo. Distinção. Naturezas Jurídicas Distintas.

De acordo com o artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT as diárias que ultrapassam 50% do salário devem integrar a remuneração do empregado, no período em que a verba for paga. Nesse sentido dispõem as Súmulas nº 101 e 318 do TST, O intuito da disposição legal e do entendimento jurisprudencial é evitar que uma verba que é potencialmente não salarial, como ocorre com as diárias, venha a camuflar verdadeiro salário. Por que motivo, estipula a norma que as diárias não podem ultrapassar 50% do salário mensal. Diárias são valores pagos independentemente da real despesa, pelo deslocamento do empregado, consistindo em valor fixo por dia ou por período da viagem do empregado. Já o reembolso de despesas/ajuda de custo cuida de repor despesas variáveis e comprovadamente havidas pelo empregado em virtude do trabalho, seja dentro da mesma região ou em viagem. As diárias não exigem que haja a efetiva comprovação das despesas realizadas, enquanto que a ajuda de custo visa o reembolso/custeio de despesas e resultam na ausência de percepção pelo trabalhador de valores superiores aos efetivamente gastos. O critério distintivo entre a diária e a ajuda de custo é, essencialmente, a prova da efetiva despesa. A norma consolidada exclui, expressamente, do conceito de remuneração a verba recebida a título de ajuda de custo, ou seja, efetivo reembolso de despesas comprovadas, consoante dispõe o art. 457, § 2º, da CLT. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

## DECISÃO

Pelo que, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ JSL S.A. para reconhecer a validade dos controles de ponto, nos termos da fundamentação. Por maioria de votos, parcialmente vencida e Exma. Desembargadora Neide Alves dos Santos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR para, nos termos da fundamentação: a) conceder à autora os benefícios da

justiça gratuita; b) condenar a ré LYNX Vigilância e Segurança Ltda. ao pagamento de horas extras por violação ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, nos termos da OJ nº 355 da SDI-I do TST, com observação dos reflexos e demais parâmetros de cálculo definidos em sentença; e c) determinar o registro da hipoteca judicial serão suportados pela ré LYNX Vigilância e Segurança Ltda. E deverão ser acrescidos na conta geral no momento da execução. Custas inalteradas.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível: AC 70058604182 RS.

Jurisprudência Data de publicação: 07/12/2017

#### Ementa

Apelação Cível servidor público estadual, brigada militar, ação de cobrança. Curso técnico em segurança pública. Ajuda de custo, Diárias e horas Extras. Ajuda de custo. Ausência de alteração de domicílio. Inaplicabilidade da norma de regência. Diária. Demonstrado o fornecimento de Hospedagem, bem como o pagamento da denominada etapa alimentação, evidenciada a impossibilidade do pagamento de indenização a título de diária. Hora extra. Ausência de Autorização prévia. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 70058604182, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 29/06/2019).

TST – RECURSO DE REVISTA RR 355400081200850900001 (TST)

Jurisprudência Data de publicação: 14/10/2016

#### Ementa

AJUDA DE CUSTO. O Tribunal Regional consignou que a ajuda de custo era paga de forma habitual e em quantia fixa, constituindo verdadeiro mascaramento do pagamento de salário, porquanto desvinculada do objetivo para o qual foi prevista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Ademais, conforme consignado no acórdão regional, são inaplicáveis as normas coletivas firmadas pelo Sinttel. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional consignou que o

reclamante usufruía de apenas 15 minutos diários a título de intervalo intrajornada. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 437, I e III, do TST. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DO ART. 384 da CLT. EXTENSÃO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. O Tribunal Regional deferiu o intervalo do art. 384 da CLT ao reclamante, por entender que se aplica a todos os trabalhadores. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a obrigatoriedade da concessão do intervalo de quinze minutos antes da prorrogação da jornada se restringe ao trabalho da mulher, não contemplando o trabalho do sexo masculino. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Ausente e credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios, Incidência da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

TST – RECURSO DE REVISTA RR 6937220115030039(TST)

Jurisprudência Data de publicação: 18/09/2015

Ementa

A Corte de origem condenou a reclamada ao pagamento de multa diária pelo atraso no adimplemento da obrigação de fazer, caracterizada na anotação da CTPS. 2, Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Divergência jurisprudencial superada. Óbice da Súmula 333/TST. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO AJUSTE POR MEIO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RECUSO MAL APARELHADO. 1. O Tribunal Regional considerou inválido o acordo coletivo, na parte em que se determinou o pagamento de ajuda de custo sobre o faturamento líquido do veículo dirigido pelo reclamante, por afronta ao art. 457, § 2º, da CLT. 2. Acerca do contido no art. 97 da Constituição Federal e da Súmula vinculante 10 do STF, a Corte regional não se pronunciou e a reclamada, ao opor embargos de declaração, não buscou manifestação sobre a questão atinente à reserva de plenário. 3. Não se cogita de ofensa ao art. 8º, caput, da CLT, uma vez que o referido dispositivo apenas dispõe ser livre a associação profissional ou sindical, não contendo previsão sobre a matéria ora em discussão. 4. O art. 7º, XXVI, da CF não trata da questão pelo

enfoque trazido pela reclamada, de impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, por meio de ação própria, razão por que impertinente a indicação de ofensa a seus termos. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1137667 RR2009/0082281-6 (STJ)

Jurisprudência data de publicação: 22/04/2015

Ementa

Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental no recurso especial. Policial Militar. Ex-TERRITÓRIO de Roraima. Pagamento de ajuda de custo e diárias. Responsabilidade. Matéria decidia por fundamentos constitucionais.

1 – Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, sobretudo se a parte recorrente não interpões o competente recurso extraordinário, dando ensejo a aplicação da Sumula n.126 do STJ.

2 – Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 271767 AP 2012/2065985-8 (STJ)

Jurisprudência data de publicação: 08/05/2014

EMENTA

Ação de cobrança de Diárias, militar egresso no curso de formação de oficial do corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá. Alegação genérica de violação ao ART. 535, II DO CPC. Razão recursais que não impugnam único fundamento do acórdão recorrido.

Súmula 284/STF. É cabível condenação do beneficiário da justiça gratuita em verbas sucumbenciais ficando a cobrança suspensa por até cinco anos. Agravo regimental desprovido. 1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa o art. 535 do CPC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Inafastável, portanto a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 2. No tocante ao mérito, as razões recursais estão dissociadas do único fundamento do acórdão recorrido de que não há respaldo para o recebimento de diárias se houver o recebimento de auxílio mensal de R\$ 1933,19, equivalente à ajuda de custo, destinado ao custeio de despesas com locomoção e instalação. 3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido.

TST – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 2918220125040732 (TST)

Jurisprudência data de publicação 19/12/2013

Ementa

Pedido de integração de horas extraordinárias, diárias e ajuda de custo nos proventos de aposentadoria, Interpretação da LEI ESTADUAL 3.096/56 DESPROVIMENTO.

Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há com admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região TRT-24: 00009477120115240003

Jurisprudência data de publicação: 15/08/2012

Ementa

AJUDA DE CUSTO – REEMBOLSO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO – NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Em sendo comprovado que a verba recebida pelo empregado não visava remunerar o

trabalho prestado, mas tão somente reembolsar os seus gastos com alimentação e combustível, não há falar em diárias, mas em ajuda de custo, a qual não detém natureza salarial e, por corolário, não integra a remuneração para nenhum fim. Recurso não provido.

Mérito

Diferenças salariais – Despesas com viagens – Natureza Jurídica – Integração à Remuneração.

O Juízo do primeiro grau indeferiu o pedido de integração na remuneração do reclamante dos valores recebidos nos “Relatórios de Gastos de Viagens”, sob o fundamento de que as verbas recebidas pelo autor não se referem a diárias, mas a reembolso de despesas com alimentação e combustível, as quais têm natureza nitidamente indenizatória e não integram a remuneração para nenhum fim, pois concedidas para o trabalho e não pelo trabalho.

TRT-6 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 126022010506 PE 0000126-02.2010.5.06.0004 (TRT-6)

Jurisprudência data de publicação 10/06/2011

Ementa

AJUDA DE CUSTO, NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Restando provado nos autos que o pagamento feito, por fora, constituía-se verdadeira ajuda de custo, não se há de falar em integração ao salário, isso considerando o que preceitua o § 2º do art. 457 da CLT, assim vazado: não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedem de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado. Recurso patronal parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO DE TODO O CONTRATO LABORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Deixando a demandada, de modo justificado, de apresentar todos os controles de ponto, inverte-se o encargo probatório, presumindo verdadeira a jornada alegada na peça de ingresso. Assim, permanece com o empregador o ônus de provar a real jornada praticada pelo obreiro, conforme entendimento do c. TST.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores e juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação a integração do pagamento feito, por fora, a título de ajuda de custo. Quanto ao recurso ordinário do reclamante, dar parcial provimento para reconhecer a jornada declinada na exordial, no período da admissão até 01.03.2006 (respeitando-se a prescrição), deferindo-se as horas extras postuladas, tomando-se por base os parâmetros ali postos, quais sejam: de segunda à sexta, das 07h às 19h, e aos sábados das 07h às 15h, sempre com 30 minutos de intervalo intrajornada. Durante os dias antes das datas festivas (carnaval, dia das mães, São João, dia das crianças e natal), das 07h às 21h, com trinta minutos de intervalo, de segunda à sexta, e, aos sábados, das 07h às 17h, com o mesmo intervalo. O adicional é de 50%. Ao acréscimo, arbitro o valor de R\$ 2500,00, com custas complementares no importe de R\$ 50,00. Para fins previdenciários, declaro que a parcela deferida detém natureza salarial, devendo assim, sofrer a incidência do INSS.

Recife 01 de junho de 2011. ALINE PIMENTEL GONÇALVES Juíza Relatora.

Tribunal de Justiça do Piauí TJ-PI – Apelação / Reexame Necessário: REEX  
201000010049950 PI 201000010049950

Jurisprudência data de publicação 12/07/2011

### Ementa

Processo civil. Apelação. Diárias, ajuda de custo. Curso de formação. Caráter transitório. Despesas custeadas. Inexistente direito adquirido a regime jurídico.

1 - Ajuda de custo pressupõe o caráter permanente da mudança de domicílio, o que não se amolda ao caso de Curso de Formação, que por natureza, tem caráter temporários.

2 – As diárias são incompatíveis com o regime adotado no Curso de Formação, visto que, durante o curso as despesas são totalmente custeadas pelo Estado do Piauí.

4 – Prescrevem em cinco anos a pretensão de cobrança de valores contra a Fazenda Pública. Recurso conhecido e provimento. (TJPI / Apelação / Reexame Necessário nº 2010.0001.00

995-0 – Relator: Des. José Ribamar Oliveira – 2ª Câmara Especializada Cível – Data de Julgamento: 12/07/2011)

#### Decisão

Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento do recurso Apelarório veiculado pelo Estado do Piauí, no sentido de reconhecer que inexistente direito à percepção de Diárias e Ajuda de Custo, bem assim que a quantia referente à diferença de vencimentos só é devida em relação de 04.11.2003 até 10.02.2004, estando as demais prescritas. Participaram de Sessão de Julgamento: os Exmos. Srs. Desembargadores: José James Gomes Pereira – Presidente, José Ribamar Oliveira – Relator, Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presente ainda o Exmo. Sr. Dr. Jeromildo Rodrigues Alves – Procurador de Justiça. Salas das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2011.

Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: Resp 1027842 PE 2008/0019653-2

Jurisprudência data de publicação 15/03/2010

#### Ementa

Penal. Processual penal. Recurso especial. Peculato. Ausência de despesas preliminar. Nulidade relativa. Preclusão. Recurso improvido.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento previsto no art. 514 do CPP gera, tão-somente, nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento oportuno, acompanhada da comprovação de efetivo prejuízo à defesa.

2. Recurso especial improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 101202420098070000 DF 0010120-24.2009.807.0000 (TJ-DF)

Jurisprudência data da publicação 11/11/2009

Ementa

Agravo de instrumento – Ação declaratória – Cumulação de diárias com ajuda de custo – Liminar – Descontos em folha de pagamento, presentes os pressupostos para a concessão da liminar, mantém-se a decisão que ordenou a suspensão dos descontos procedidos em folha de pagamento do servidor.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Sérgio Bittencourt – Relator, Fernando Habibe – Vogal, Cruz Macedo – Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Sérgio Bittencourt, em proferir a seguinte decisão:

Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, unânime.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho consistiu em estudar em que condições são possíveis integralizar as diárias e ajudas de custos ao salário, e quais os efeitos tributários e trabalhista com base na legislação brasileira. E formas de evitar a integração salarial quando as despesas ultrapassam aos 50% permitidos pela legislação. Analisa-se para fins de ajuda em auditoria interna, os conceitos referentes a diárias de viagens, ajudas de custos, os quais bem aplicados e com naturezas jurídicas devidamente aplicadas, isentam o empregador de encargos trabalhistas e previdenciários. Alguns empregadores exercem total ou parcialmente suas atividades fora do estabelecimento da empresa e, para desempenharem de forma satisfatória as suas obrigações contratuais, efetuam gastos com o próprio deslocamento, hospedagem e alimentação, para ressarcir tais despesas necessárias à execução do trabalho. Quando a verba para o empregado não constituir um ganho, uma vantagem e não acrescer seu patrimônio, sendo concedida com a finalidade de suprir as necessidades para a execução do trabalho, terá natureza jurídica de ressarcimento, indenização e não salarial, portanto não integrará a remuneração, para efeitos trabalhistas.

Portanto na legislação trabalhista anterior a reforma, tratava as diárias de viagem, como despesas, decorrentes de viagens que o empregado realizava em cumprimento ao contrato de trabalho. Podendo ser pagas de forma habitual, porém, quanto excedentes de 50% do salário base mensal, passam a ter natureza salarial em sua totalidade, conforme artigo 457, § 2º, da CLT c/c Súmula nº 101, do C. TST).

Existem divergências acerca da necessidade ou não de se comprovar as despesas que não ultrapassem a 50% do salário mensal. De fato, até o referido percentual, a Lei não exige comprovação, pois nessa situação, presume-se que as despesas têm natureza de reembolso e não de contraprestação.

Portanto com a publicação da Medida Provisória nº 808/2017, a partir de 14/11/2017, as diárias de viagem pagas ao empregado não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. Assim as diárias de viagem pagas de forma do

artigo 457 da CLT, não serão computadas para cálculo de férias, aviso prévio e décimo terceiro salário, por exemplo, e não haverá incidência de contribuição previdenciária e FGTS.

Quanto as ajuda de custo o valor (normalmente fixado unilateralmente pelo empregador) atribuído ao empregado, pago uma única vez ou eventualmente, para cobrir despesas de deslocamento por ele realizadas. Da mesma forma que as diárias para viagem, a ajuda de custo se reveste da característica de verba de natureza indenizatória, posto que visa ressarcir o empregado de despesas decorrentes de necessidade de serviço. Tal verba não está, também, sujeita à comprovação das despesas, porém, o que a distingue das diárias é a sua natureza eventual ou esporádica. Não pode haver pagamento de ajuda de custo de forma habitual, sob pena de ela vir a ser caracterizada como parcela salarial. A ajuda de custo representa uma obrigação compulsória, isto é, imposta por lei e devida pelo empregador que transferir seu empregado para localidade diversa da que resulta o contrato, desde que importe em mudança de domicílio (artigo 470, da CLT).

Portanto a ajuda de custo, para não sofrer incidência de INSS e FGTS, deve ser paga de uma só vez e com o fim exclusivo de ressarcir as despesas decorrentes de mudança de local de trabalho do empregado. O pagamento habitual de ajuda de custo independentemente de prazo e valor, poderão (ou deverão) ter natureza salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Em virtude na reforma trabalhista, isenta parcelas salariais de encargos trabalhistas.

No que se refere aos estudos das jurisprudências nos últimos cinco anos existe um conflito ao parecer entre diárias e ajuda de custo, quando as duas verbas são pagas no mesmo período, no ponto de vista de alguns magistrados, existe a possibilidade de integrar os valores ao salário, pela razão dos mesmos ultrapassarem aos 50% permitido no art. 457, § 2º, da CLT. No período correspondente entre 2009 a novembro de 2017, os pareceres foram favoráveis a integração das verbas de diárias e ajudas de custo, desde que passassem o valor de 50% permitido, e quando as duas verbas estavam sendo pagas na mesma situação.

Entretanto a partir de novembro de 2017, as jurisprudências levantadas quanto a diárias e ajuda de custos, a verba indenizatória fosse única o magistrado compreende a nova

legislação segunda a reforma trabalhista, a qual se nega provimento das integrações. Portanto estão apresentados neste contexto, as diárias e ajudas de custos antes da reforma trabalhista na maioria das vezes era compreendida pelos magistrados com integração salarial, contudo a nova legislação trabalhista deixa bem claro que as verbas supracitadas se entendem como verbas indenizadoras, não integrando ao salário. Portanto todos os objetivos citados e cumpridos, como compromisso no início desta monografia.

A partir destes fatos, como contribuição para trabalhos futuros, sugere-se a utilização de aprofundamento na pesquisa de forma tal, verificar a possibilidade de documentos emitidos pelo empregador, que formalize a necessidade das diárias ou ajudas de custo de forma não ser necessário a prestação de conta, para comprovação fiscal do fato.

## REFERÊNCIAS

BOLETIM IOB – Manual de Procedimentos, Legislação Trabalhista e Previdenciária; Fascículo nº 49/2013.

VALOR ECONÔMICO 2017– (<https://www.valor.com.br/legislacao/5107530/mudancas-na-clt-podem-reduzir-gastos-com-inss>, 17/07/2018 as 17h20min).

VALOR ECONÔMICO 2018 - Mudanças na CLT podem reduzir gastos com INSS. (<https://www.valor.com.br/legislacao/5107530/mudancas-na-clt-podem-reduzir-gastos-com-inss> 11/07/2018 as 16h12min).

TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS – Entenda os pagamentos de ajuda de custo e diárias para viagem 02/06/2014 - <https://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/243/entenda-os-pagamentos-de-ajuda-de-custo-e-de-diarias-para-viagem.aspx>.

JUSBRASIL – Ementa Diárias e Ajuda de Custo - (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ementa+di%C3%81rias+e+ajuda+de+custo>, 11/07/2018 as 19h10min).

W. AMANCIO Consultoria Empresarial – Reforma Trabalhista – Diárias de Viagem <http://www.wamancio.com.br/reforma-trabalhista-diarias-de-viagem/> 11/07/2018 as 17h13min).

ANDRADE, M. M. de. Introdução à metodologia do trabalho científico: Elaboração de trabalhos na graduação. 9.ed. São Paulo: Atlas,2009.

BARROS, A. J. P.; LEHFELD, A. S. Projeto de pesquisa: propostas metodológicas. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

CERVO, A.L; BERVIAN. P.A. Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Gil, A.C, Como Elaborar Projetos de Pesquisa, Edição 4, Editora Atlas S.A. 2002.

Brasil CF/88 (<http://www.planalto.gov.br> 28/05/2019 as 15h45min).

Lazzari J.B e Castro C.A.P, Edição 22/2019, Editora Forense.

RIR/1999, (<http://www.portaltributario.com.br/rir.htm> 01/04/2019 as 20h25m)

(<http://www.advcovac.com.br/publicacoes/entrada-em-vigor-da-lei-no-13-467-de-julho-de-2017-reforma-trabalhista>

<http://www.epoca-cont.com.br/capa.asp?inford=5072>)

FONTE: Consultoria CENOFISCO: (<https://www.cenofisco.com.br/> 20/05/19 as 17h30m).

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=A+ajuda+de+custo+n%C3%A3o+integr+a+a+remunera%C3%A7%C3%A3o+do+empregado> 07/04/2019 as 20h02m).

([http://www.empresario.com.br/legislacao/edicoes/2018/3001\\_incidencia\\_encargo\\_trabalhista.html](http://www.empresario.com.br/legislacao/edicoes/2018/3001_incidencia_encargo_trabalhista.html) 07/04/2019 as 19h12m)

(<https://gustavonardelliborges.jusbrasil.com.br/artigos/423823579/ajuda-de-custo-e-diarias-para-viagem-integracao-ao-salario?ref=serp> 13/04/2019 as 19h25m).

(<https://damianaamericogonaves.jusbrasil.com.br/artigos/527515762/reforma-trabalhista-e-o-direito-previdenciario-breve-analise-do-artigo-457-e-seus-reflexos-na-contribuicao-social-da-empresa-e-no-valor-do-beneficio-previdenciario-do-segurado?ref=serp> 13/05/2019 as 20h12m)

(<http://www.andersenballao.com.br/artigos-publicacoes/a-reforma-trabalhista-e-as-contribuicoes-previdenciarias/> 14/05/2019 as 19h29m)

(<https://www.cursosnovaera.com.br/noticias/irrf-sobre-diarias-viagens-e-ajuda-de-custo-reforma-trabalhista/> 13/05/2019 as 21h10min).